



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10925.901328/2006-71
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3302-01.539 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de março de 2012
Matéria PER/DCOMP
Recorrente MAGAVEL MAGARINOS VEÍCULOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

A DCTF retificadora, nas hipóteses em que é admitida pela legislação, substitui a original em relação aos débitos e vinculações declarados, sendo consequência de sua apresentação, após a não homologação de compensação por ausência de saldo de créditos na DCTF original, a desconstituição da causa original da não homologação, cabendo à autoridade fiscal apurar, por meio de despacho devidamente fundamentado, a liquidez e certeza do crédito do sujeito passivo. (Acórdão 3302-01.416, 25/01/2012)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Walber José da Silva - Presidente.

(assinado digitalmente)

Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Trata-se de PER/DCOMP transmitida em 25/07/2003 (fls. 08), não homologada pela DRF/Florianópolis, conforme Despacho Decisório eletrônico (fls. 03), no qual a recorrente utilizara crédito referente a recolhimento indevido ou a maior que o devido, no valor de R\$42.71, efetuado em 13/12/2002 através de DARF no valor de R\$1.977,45, considerando aquela repartição da RFB que o crédito apontado já teria sido integralmente utilizado para quitação de débitos da empresa, código 8109, relativos ao período de apuração de 30/11/2002.

Na sua Manifestação de Inconformidade alegou que anteriormente à apresentação da DCOMP deixara de retificar a DCTF que servira de base à análise do crédito tido como inexistente, fazendo-o somente em 13/08/2003, sendo esse o motivo pelo qual não se confirmara a existência do crédito pleiteado.

Anexou à sua Manifestação documentos assim discriminados (fls. 01/02):

1. *Planilha detalhada comprovando o recolhimento a maior e sua correção (Documento 1).*
2. *Planilhas dos meses com diferença, demonstrando a base de cálculo considerada na época do recolhimento original do Pis e Cofins (Documentos 2 a 6).*
3. *Cópia da DIPJ com a informação nas Fichas 19A e 20A onde demonstramos os valores realmente devidos ao Pis e Cofins (documento 7).*
4. *Balanços mensais dos meses com diferença, para demonstrar a receita e as deduções que foram consideradas no preenchimento da DIPJ.(documentos 8 a 13).*
5. *Planilha demonstrando a origem das contas do balanço que originaram a Base de Cálculo do Pis e Cofins realmente devidos (documento 14 a 19)*
6. *DCTF do 2º Trimestre de 2003 entregue em 13/08/2003 onde demonstramos o valor compensado com o IRPJ (2362) e CSLL (2484) (documento 20).*

Através do Acórdão nº 07-21.343, sessão de 01/10/2010, a 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis – DRJ/FNS proferiu decisão assim ementada:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. REQUISITO DE VALIDADE.

A compensação de créditos tributários depende da comprovação da liquidez e certeza dos créditos contra a Fazenda Nacional.

Documento assinado digitalmente em 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 06/06/2012 por FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QU, Assinado digitalmente em 06/06/2012 por FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QU, Assinado digitalmente em 07/06/2012 por WALBER JOSE DA SILVA

Impresso em 17/07/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

*Manifestação de Inconformidade Improcedente**Direito Creditório Não Reconhecido*

O relator da decisão recorrida consignou no seu voto que:

Em que pesem os fatos alegados na defesa, pelo que dos autos consta, depreende-se que a contribuinte não teria retificado a(s) DCTF(s) relativa(s) ao período do suposto crédito antes da apresentação do PER/Dcomp transmitido, objeto do Despacho Decisório, ou mesmo antes da formalização deste Despacho. A DCTF, como é sabido, é o documento no qual são declarados, com força de confissão de dívida, os valores dos tributos devidos. Assim, não se pode dizer que tivesse existência jurídica o crédito contra a Fazenda Nacional quando da compensação, motivo pelo qual a não homologação promovida pela DRFB/Florianópolis/SC foi correta.

Cientificada dessa decisão em 06 de dezembro de 2010 (AR. fls. 198), no dia 22 do mesmo mês interpôs recurso voluntário a este Conselho (fls. 201/212), contestando a decisão recorrida com extenso arrazoado, do qual destaco os argumentos a seguir:

- que o indébito fiscal originara-se de pagamento do PIS relativo ao mês de novembro de 2002 sobre base de cálculo que compreendia indevidamente receitas de venda de veículos sujeitos a substituição tributária, quando deveriam ter sido excluídas de conformidade com o art. 6º da IN. SRF nº 54, de 19/05/2000, apresentando demonstrativo do cálculo que considera correto, através do qual restara demonstrado a existência do crédito pleiteado, no valor de R\$42,71;

- que os valores constantes do demonstrativo acima citado teriam sido extraídos dos documentos (DIPJ, balancetes e memórias de cálculo) acostados aos presentes autos, os quais foram apresentados em sede de manifestação de inconformidade, e que comprovam a base de cálculo e o montante da exação efetivamente devida;

- que o motivo da não homologação apresentado pela DRJ, no sentido de que a compensação somente poderia ser validada se a DCTF retificadora tivesse sido apresentada anteriormente à transmissão da DCOMP, não pode ser admitido, porquanto a DCTF seria mera obrigação acessória;

- que o fato da empresa não ter retificado a DCTF do período em que se originou o indébito de PIS (novembro de 2002), em nada influencia no direito da Contribuinte de compensar o valor pago indevidamente;

- que em momento algum se coloca em discussão a existência do indébito tributário, o qual já foi claramente explanado e comprovado anteriormente. Assim, não há porque negar o direito restituição dos valores recolhidos indevidamente em face de mera obrigação acessória;

- que confissão de dívida não pode ser considerada como sendo fato gerador de tributo, conforme entende o órgão de julgamento a quo, sendo a DCTF mera obrigação acessória e, portanto, não se sobrepõe ao verdadeiro fato gerador do tributo;

- que a confissão de dívida, por erro de fato do próprio contribuinte, não tem o condão de criar obrigação tributária;

- que o princípio da verdade real ou material, que rege o processo administrativo, recomenda uma análise acurada dos elementos de prova com vistas à realidade dos fatos e não uma verificação meramente formal, não podendo, assim, a Autoridade Fiscal deixar de apreciar os elementos probatórios apresentados pela Contribuinte em sede de manifestação de inconformidade, pois afronta ao princípio da verdade real, o qual deve ser observado pela administração pública por expressa previsão constitucional, transcrevendo ementa de decisão do extinto Conselho de Contribuintes e do Superior Tribunal de Justiça – STJ a respeito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, Relator.

O recurso é tempestivo e assente em lei, devendo ser conhecido.

Extrai-se do relatório que a decisão recorrida considerou a Manifestação de Inconformidade improcedente pelo fato de a DCTF retificadora ter sido apresentada posteriormente à ciência do Despacho Decisório que denegou a compensação pleiteada, não fazendo, como consequência, qualquer análise dos documentos que naquela oportunidade foram juntados aos autos pela interessada.

Assevera a recorrente que em momento algum se coloca em discussão a existência do indébito tributário, o qual já foi claramente explanado e comprovado anteriormente. Assim, não há porque negar o direito (à) restituição dos valores recolhidos indevidamente em face de mera obrigação acessória.

Com efeito, o crédito declarado no PER/DCOMP teria como origem pagamento efetuado a maior que o devido em face de o cálculo da exação ter sido efetuado sobre base que compreendera indevidamente receitas de venda de veículos sujeitos a substituição tributária, quando as mesmas deveriam ter sido excluídas de conformidade com o art. 6º da Instrução Normativa SRF nº 54, de 19/05/2000.

Sendo assim, as questões que remanescem para apreciação deste Colegiado dizem respeito à viabilidade da apresentação de DCTF retificadora após a ciência do Despacho Decisório, mas anteriormente à apresentação da Manifestação de Inconformidade, e se a retificação estaria ou não acompanhada da documentação comprobatória da sua procedência, porquanto a decisão recorrida foi enfática em afirmar que:

Em que pesem os fatos alegados na defesa, pelo que dos autos consta, depreende-se que a contribuinte não teria retificado a(s) DCTF(s) relativa(s) ao período do suposto crédito antes da apresentação do PER/Dcomp transmitido, objeto do Despacho Decisório, ou mesmo antes da formalização deste Despacho. A DCTF, como é sabido, é o documento no qual são declarados, com força de confissão de dívida, os valores dos tributos devidos. Assim, não se pode dizer que tivesse existência jurídica o crédito contra a Fazenda Nacional quando da compensação, motivo pelo qual a não homologação promovida pela DRFB/Florianópolis/SC foi correta.

Da leitura desses fundamentos, verifica-se, de pronto, que na decisão recorrida houve a discordância quanto à viabilidade da entrega da DCTF retificadora posteriormente à ciência do Despacho Decisório, não merecendo a mesma ser analisada quanto à sua procedência para efeito de se verificar a existência do crédito tributário pleiteado na DCOMP.

Sendo assim, entendo que a análise deve se pautar no exame dos documentos e demonstrativos disponibilizados pela ora recorrente desde a apresentação da Manifestação de Inconformidade e se tais elementos comprobatórios seriam suficientes à solução da lide, os quais foram assim descritos na peça impugnatória (fls. 01/02):

- 1. Planilha detalhada comprovando o recolhimento a maior e sua correção (Documento 1).*
- 2. Planilhas dos meses com diferença, demonstrando a base de cálculo considerada na época do recolhimento original do Pis e Cofins (Documentos 2 a 6).*
- 3. Cópia da DIPJ com a informação nas Fichas 19A e 20A onde demonstramos os valores realmente devidos ao Pis e Cofins (documento 7).*
- 4. Balanços mensais dos meses com diferença, para demonstrar a receita e as deduções que foram consideradas no preenchimento da DIPJ.(documentos 8 a 13).*
- 5. Planilha demonstrando a origem das contas do balanço que originaram a Base de Cálculo do Pis e Cofins realmente devidos (documento 14 a 19)*

Vê-se, pois, que o órgão de julgamento *a quo* considerou irrelevante a apresentação desses documentos, juntados à Manifestação de Inconformidade, sob o pretexto de que teriam sido apresentados a destempo.

A propósito, esse entendimento não condiz com o posicionamento que este Colegiado tem adotado nos julgamentos envolvendo idêntica situação, porquanto, nesses casos, o não conhecimento dos fatos e elementos de prova trazidos à apreciação dos órgãos de julgamento do contencioso administrativo poderia caracterizar preterição do amplo direito de defesa.

Sendo assim, entendo que a referida documentação, acostada aos autos ainda na fase impugnativa, deve ser analisada, para que seja verificado se a mesma guarda consonância com a escrita contábil e fiscal da interessada e se corrobora os valores consignados na DCTF retificadora.

A propósito, peço vênias para transcrever voto proferido pelo i. Conselheiro José Antonio Francisco, no Acórdão nº 3302-01.406, na sessão desta 3ª Turma Ordinária realizada em 26/01/2012, da qual participei como membro do Colegiado, que transcrevo e adoto com razões de decidir:

(...).

O acórdão de primeira instância indeferiu o pedido, considerando que, embora houvesse efetuado a retificação da DCTF, seria necessária a comprovação da liquidez e certeza dos indébitos, o que a Interessada não teria efetuado.

Ocorre que a retificação de DCTF tem efeitos desconsiderados pelo acórdão de primeira instância.

É certo que, anteriormente à atual sistemática, a DCTF retificadora somente se prestava a reduzir o montante do tributo declarado, sujeitando-se a um processo tributário de análise de mérito por parte da autoridade fiscal, de forma que o valor inicialmente declarado somente seria alterado para o menor se houvesse prova antecipada do erro.

Atualmente, entretanto, desde as alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001, art. 18, a DCTF retificadora, quando admitida, tem os mesmos efeitos da original (art. 9º, I, da IN RFB nº 1.110, de 2010).

De acordo com a IN citada acima, que é a mais recente, somente não seriam admitidas para reduzir o tributo declarado as DCTF retificadoras relativas a tributos cuja cobrança tenha sido enviada à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou que tenham sido objeto de exame em procedimento de fiscalização.

Obviamente, não foi o que ocorreu nos presentes autos, uma vez que o procedimento eletrônico referiu-se à declaração de compensação e não à DCTF.

Portanto, o despacho que não homologou a compensação não impedia a DCTF retificadora, que, por sua vez, substituiu completamente a original.

Para que não houvesse tal situação, a Receita Federal teria que prever que o despacho de não homologação da declaração de compensação, baseado na inexistência de saldo de crédito pela sua alocação a débito declarado em DCTF, fosse causa de não admissão da DCTF.

Como não é, a DCTF retificadora apresentada alterou a situação jurídica anteriormente constatada pelo despacho decisório, de que inexistiria indébito pela ausência de saldo de crédito.

Diante do quadro acima exposto, conclui-se que, primeiramente, as compensações foram não homologadas corretamente, de acordo com os fatos existentes à época do despacho decisório.

O acórdão de primeira instância considerou não demonstrado o direito de crédito, no que tem razão, mas, com a retificadora, o ônus de prova não era mais do sujeito passivo.

Dessa forma, tal indébito tem que ser devidamente apurado pela autoridade fiscal, quanto à sua liquidez e certeza. Somente após tal providência é que eventualmente poderá ser denegada a compensação.

Assim, os autos devem retornar à delegacia de origem, para que o fisco apure os indébitos, mediante procedimento de diligência, para, então, o parecer ser submetido ao exame da

seção competente da delegacia de origem, que deve novamente apreciar a compensação.

À vista do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso, para determinar a apuração da liquidez e certeza do crédito da Interessada pela autoridade fiscal, submetendo-se a homologação das compensações a novo despacho decisório.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz